



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720147/2017-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter parcialmente as glosas objeto do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

*COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. A legislação exige relação direta e imediata entre o bem ou serviço considerados insumos e o serviço de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, portanto, somente dão direito a crédito, na modalidade de aquisição de insumos, as despesas com bem e a contratação de serviço qualificados como insumos, que são utilizados diretamente no serviço prestado. Por sua vez, não são considerados insumo bens e serviços que mantenham relação indireta ou mediata com referida prestação de serviço ao público externo, como os utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica, como administração, limpeza, vigilância etc.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720147/2017-84

**COFINS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITO.** É condição para gerar créditos que os serviços de manutenção sejam realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços. Os gastos com a substituição de partes e peças e os serviços de reparo em bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas devem ser contabilizados como capitalização do valor do bem, para servir de base à depreciação, quando resultem em aumento de vida útil do bem superior a um ano. Por sua vez, demonstrado que não resultou em vida útil superior a uma ano, podem ser contabilizados como custos ou despesas operacionais.

**COFINS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO, EXPANSÃO, IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. FORMA DE CREDITAMENTO.** A rede de abastecimento de água e esgoto trata-se de um conjunto de bens (sentido amplo, edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens imobilizados) da pessoa jurídica que explora esse serviço, portanto, a sua forma de creditamento se dá através de sua imobilização e por depreciação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**LEGISLAÇÃO CORRELATA. CONEXÃO.** A correlação entre as normas que regem as contribuições, autoriza a aplicação das mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins para a Contribuição para o PIS/Pasep.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.** O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

**IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. RESTRIÇÃO.** A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo PAF.

Em sede recursal, Recorrente pleiteia a reversão das seguintes glosas:

- **anexo I**: aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container etc”;

- **anexo II**: locação de viaturas operacionais, veículos leves;

- **anexo III**: aquisição de hidrômetro e seus kits, nem gastos com ampliações, implantações e substituições das redes de água e esgoto ou mesmo tubos utilizados para tal fim;

- **anexo VI**: à aquisição de tubos pré-moldados da pessoa jurídica Cruzeiro do Sul Ltda;

- **anexo XII**: manutenção de ar condicionado, instalação de capacitor, caracterização ambiental, coleta de água para análise;

- **anexo XIV**: serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720147/2017-84

- **anexo XV**: manutenção de hardware, locação de software, licenciamento e suporte;

- **anexo XVI**: gastos com projetos da área de gestão comercial;

- **anexo XVII**: implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...")

- **anexo XVIII**: Despesas realizadas a título de serviços de vigilância;

- **anexo XIX**: prestação de serviços de cobrança e arrecadação, relacionados à área comercial do contribuinte, voltados para a recuperação de créditos, corte e restabelecimento, fiscalização de cortes, pesquisa para detecção de by pass ou ligação clandestina com utilização de equipamentos eletrônicos de geofonia, identificação de anomalias técnicas etc;

- **anexo XX**: serviços de manutenção de veículos não utilizados diretamente na prestação de serviço pelo contribuinte (...) os serviços se deram com viaturas, retroescavadeiras, escavadeira, guindaste, caminhão, MB sprinter, Ford 1670, bomba de injeção, caixa de direção, ar condicionado, troca de óleo, retifica de motor, borracharia, caixa de câmbio, diferencial, parte elétrica, hidráulica, suspensão, caixa de direção, funilaria, revisão etc;

- **anexo XXI**: serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos;

- **anexo XXII**: serviços de desenvolvimento e manutenção Operacional; e

- **anexo XXIII**: Despesas realizadas a título de serviços de fotografia, produção e gravação audiovisual

Adicionalmente, a Recorrente informa que ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal, pretendendo reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da CRFB/88[1], bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso; que a ação da Recorrente foi julgada procedente *in totum*, **reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca** nos termos do artigo 150, VI, "a" CRFB/88; que por se tratar de pessoa jurídica imune a impostos (por força do art. 150, VI, "a", da Constituição), cabe a sujeição ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS através da sistemática cumulativa, com as alíquotas de 0,65% a título de contribuição ao PIS/PASEP e 3% em relação à COFINS; e que tratando-se de uma decisão declaratória, certo é que o regime cumulativo deve ser o considerado, alterando todo o procedimento instaurado, inclusive diante da apuração de diferenças recolhidas a maior pela Recorrente.

Por fim pleiteou a realização de perícia para unidade de origem analisar os bens e serviços glosados à luz da decisão proferida pelo STJ.

Não houve a interposição de recurso de ofício, considerando que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 63/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720147/2017-84

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente informou que ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal nº 2.757, pretendendo reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da CRFB/88[1], bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso; que a ação da Recorrente foi julgada procedente in totum, **reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca nos termos do artigo 150, VI, “a” CRFB/88; que por se tratar de pessoa jurídica imune a impostos (por força do art. 150, VI, “a”, da Constituição), cabe a sujeição ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS através da sistemática cumulativa, com as alíquotas de 0,65% a título de contribuição ao PIS/PASEP e 3% em relação à COFINS;** e que tratando-se de uma decisão declaratória, certo é que o regime cumulativo deve ser o considerado, alterando todo o procedimento instaurado, inclusive diante da apuração de diferenças recolhidas a maior pela Recorrente.

Referida ação judicial não tem o mesmo objeto deste processo administrativo. Aqui se discute o direito ao crédito de PIS/COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade, ao passo que na naquela ação o objetivo da postulante foi ver reconhecido o direito de recolher as contribuições na sistemática cumulativa, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula CARF 01.

Contudo, constatasse que o desfecho daquele processo possui reflexo direto com o presente processo administrativo, na medida em que reconhecido o direito da contribuinte recolher as contribuições sob o regime da cumulativa, falecerá o direito de apurar e aproveitar o crédito do PIS/COFINS previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesta seara, considerando que não há cópia das principais peças do processo judicial, imperioso se faz converter o julgamento em diligência para intimar a Recorrente a trazer cópia das principais peças processuais (inicial, decisões proferidas nos autos e trânsito em julgado) e cópia da certidão de objeto.

Após, cumprida a diligência solicitada, retorne-se os autos à este Conselho para julgamento.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo